



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1103969-39.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio da Costa Leite**

Vistos,

[REDACTED] promoveu perante este Juízo a presente **ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais** em face de **BRADESCO SAÚDE S.A.**, a alegar ser segurado da ré. Diagnosticado como portador de *Linfoma não-Hodgkin*, diante da piora do quadro foi encaminhado em 10.09.2022 para a unidade de terapia intensiva do Hospital A.C. Camargo – Câncer Center. Restou prescrita, então, a utilização da medicação *Polatuzumab (Polivy)*, associada a quimioterapia, para viabilizar a melhora de seu quadro e a realização de transplante de medula óssea. Ocorre, contudo, que a ré negou cobertura ao medicamento, sob a alegação de que não possui registro na Anvisa e é importado, o que não se justifica. Existe registro na Anvisa, concedido por meio de procedimento especial, em decorrência da *raridade da doença* e da *condição séria debilitante que esta representa*. O comportamento da ré ensejou angústia, abalando seu bem estar, configurando-se os danos morais. Pretende, destarte, ver julgada procedente a presente ação, condenando-se a ré: a) ao fornecimento do medicamento *Polatuzumabe Vedotina*, nos exatos termos prescritos pela médica que o acompanha; e b) ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00. Com a inicial vieram os documentos de folhas 22/400.

Restou indeferido o pleito de gratuidade pela decisão de folhas 401/402, que, ainda, determinou a prestação de esclarecimentos pelo autor, diante da notícia de cancelamento do registro do medicamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Providenciou o autor, então, a juntada de novos documentos, a prestar esclarecimentos às folhas 405/438.

A decisão de folhas 439/440 reconsiderou a anterior no que tange à gratuidade, a deferir o benefício em favor do autor, mas indeferiu a tutela de urgência.

Informou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da mencionada decisão (folhas 444/525), ao qual foi deferido efeito ativo pela v. Decisão de folhas 531/540.

Citada (folha 544), a ré apresentou contestação a confirmar não ter sido expedida autorização para cobertura do medicamento Polivy, por não contar com registro junto à Anvisa. Quando informada a negativa solicitou-se que fosse indicado outro medicamento a ser usado, não tendo sido apresentada resposta. A tutela de urgência foi cumprida. Ausente registro na Anvisa ou estando este vencido, o medicamento passa à categoria de importado e não tem cobertura contratual. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, estabeleceu que não há obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não registrado. Não pode ser compelida à cobertura de hipótese não contemplada no contrato e na legislação. Impugnou o benefício da gratuidade deferido em favor do autor e o valor atribuído à causa. Alegou ser incompetente o Juízo para conhecer da presente ação. Tampouco pode ser compelida à cobertura de medicamento não previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Inexiste dano moral a ser indenizado. A simples negativa de cobertura de tratamento não configura dano moral. Eventual indenização deve ser fixada com observância do princípio da razoabilidade. Descabe a inversão do ônus da prova (folhas 545/586). Trouxe aos autos os documentos de folhas 587/903.

A réplica está às folhas 909/932, tendo sido instruída com os documentos de folhas 933/936.

Pronunciou-se a ré em tréplica (folhas 940/943).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a alegação de incompetência do Juízo.

A ação foi promovida em local em que está situada sucursal da ré nesta Capital, donde não há como se afastar a distribuição da ação neste Foro Central (artigo 53, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil):

INCOMPETÊNCIA RELATIVA – Ação cominatória c.c. indenizatória - Ré que possui sucursal na cidade de São Paulo, onde foi citada, em endereço cuja competência pertence ao Foro Central da Capital de São Paulo, onde a ação foi distribuída – Preliminar rejeitada – Recurso da operadora ré desprovido. PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura de medicamento utilizado durante a internação da paciente - Descabimento – Inclusão nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

33ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

exigências mínimas de cobertura no plano referência - Art. 12, II, "d", da Lei nº 9.656/98 – Inexistência de previsão no Rol da ANS – Entendimento de que se trata de rol taxativo fixada pelo C. STJ em embargos de divergência – Mitigação, todavia, possível, em casos que não existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista – Exigência de comprovação da eficácia do tratamento e recomendação de órgãos técnicos - Inexigibilidade, no caso - Conhecimento científico sobre a Covid-19 e as modalidades terapêuticas que era incompleto quando da internação, permitindo a prescrição off label de substâncias farmacológicas disponíveis e que se mostraram promissoras no momento, independentemente do resultado futuro de estudos científicos - Tratamento de pacientes com Covid-19 que deve ser analisado sob outro prisma, por razões humanitárias – Cobertura devida em respeito à vida e à dignidade das pessoas - Caso que não trata de medicamento experimental, em testes ou não aprovado para comercialização – Inexistência de justificativa para outros procedimentos glosados - Abusividade verificada – Dano moral não caracterizado – Mero descumprimento do contrato - Tratamento não negado – Inexistência de negativação do nome do autor – Violação a direito da personalidade não verificado – Honorários sucumbenciais devidos pelo autor ajustados para 10% do valor do proveito econômico obtido pela ré – Recurso da ré desprovido, provido em parte o do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1062004-18.2021.8.26.0100; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022).

O valor atribuído à causa, ainda, mantido abaixo, também impõe a tramitação do feito neste Foro Central.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que corresponde ao valor que o autor indicou ser o do tratamento objeto da ação, nada tendo a ré produzido no sentido de demonstrar que seria excessivo.

O valor da causa, pois, correspondeu ao benefício patrimonial visado.

Não procede, também, a impugnação ao benefício da gratuidade, uma vez que a ré não produziu qualquer elemento apto a infirmar a conclusão do Juízo no sentido de que o autor é hipossuficiente, a considerar, inclusive, a moléstia que o acomete e suas relações familiares e pessoais.

Por outro lado, afasto a alegação de descumprimento da tutela de urgência, com a cobrança de multa, uma vez que não chegou a se concretizar a intimação pessoal da ré para fornecimento, providência imprescindível, nos termos da Súmula 410 do Egrégio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Superior Tribunal de Justiça:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A intimação da parte adversa através da parte ou de seu Patrono não é contemplada no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito a hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, a considerar, inclusive, que as partes não têm provas a produzir (folhas 907 e 930/931).

Neste passo, a pretensão deduzida na inicial merece acolhida.

Restaram incontroversos os fatos de que o autor é segurado da ré; encontra-se acometido da moléstia descrita na petição inicial; e foi prescrita a utilização do medicamento objeto da presente ação, que é adequado ao respectivo tratamento.

Melhor analisando a questão em litígio e conforme decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça por ocasião do deferimento da tutela de urgência, através da v. Decisão do Culto Desembargador Cláudio Godói, ao presente caso não deve, efetivamente, ser aplicado o entendimento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema 990.

É que também incontroverso restou o fato de que o medicamento objeto da ação já contou com o necessário registro na Anvisa, que apenas e tão somente não foi renovado pela farmacêutica, *por motivação comercial*.

O cancelamento do registro, aliás, teria ocorrido há pouco menos de 01 (um) ano.

Tratando-se de cancelamento por opção empresarial e não questão técnica, facilmente se conclui que o princípio ativo foi reconhecido como apto ao tratamento.

Descabido, destarte, sequer cogitar que se estaria a determinar o fornecimento de medicamento experimental em favor do autor, inexistindo risco sanitário.

Conforme referido pelo Culto Desembargador, ainda, haveria a hipótese de importação do medicamento:

Além do mais, parece que remanesceria, em último caso, a consideração da possibilidade excepcional de importação do medicamento, dispensada de autorização pela autoridade sanitária, conforme o disposto na Resolução RDC/ANVISA 28/2011. Sabida, nesta senda, a via da importação excepcional que se autoriza mesmo aos medicamentos nunca antes registrados, desde que atendidos os requisitos postos na Resolução RDC/ANVISA 08/2014. Ora, tanto mais haverá de ser com relação a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

medicamento, como se viu, ainda com registro que caducou pelo desinteresse do distribuidor comercial. – folha 539.

Tratando-se, assim, de medicamento comprovadamente eficaz no tratamento da moléstia que acomete o autor, a qual, por seu turno, conta com cobertura contratual, não há como ser negado o custeio pela ré, aplicando-se a Súmula 95 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.

Deve-se, também, reconhecer a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Quando deveria o autor estar tranquilo, preocupando-se apenas com a obtenção do tratamento necessário à cura e respectiva recuperação, viu-se obrigado a socorrer do Poder Judiciário para compelir a seguradora a cumprir obrigação decorrente do contrato firmado.

A situação aflitiva enfrentada restou agravada pelo descumprimento das obrigações contratuais pela ré.

São evidentes os sentimentos de insegurança, angústia, impotência e menos valia, dentre outros, configuradores dos danos morais:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CARÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. 1. Embora, geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da recusa de cobertura securitária, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 2. Agravo interno não provido com majoração de honorários”. (AgInt no REsp 1623735/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017).

No mesmo sentido:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Seguro saúde. Sentença de procedência para declarar a nulidade da cláusula contratual de seguro saúde que exclui órteses e próteses, quando inerentes ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tratamento médico; condenar a ré ao custeio integral do procedimento cirúrgico para colocação de três "stents" diversores de fluxo sanguíneo realizado na autora, com o ressarcimento do montante de R\$ 210.000,00, e condenar a ré a pagar R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Foram atribuídos à ré os ônus da sucumbência, com verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Apela a ré sustentando não ser o contrato adaptado à Lei nº 9.656/98 e sua irretroatividade; exclusão contratual válida; e inexistência de danos morais. Descabimento. Negativa de cobertura, sob alegação de existência de cláusula proibitiva. Inadmissibilidade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Interpretação das cláusulas adesivas de forma mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente. Autorizar os procedimentos cirúrgicos e negar a utilização de prótese necessária é negar o próprio direito. Aplicação da Súmula 93 desta Corte. Danos morais. A conduta da ré excedeu o mero aborrecimento. Hipótese de descumprimento contratual em situação na qual a vítima se encontra especialmente fragilizada, mormente, quando há estado de urgência para o tratamento, sob risco de morte. Abalo psicológico ampliado indevidamente pela omissão ilícita da ré. A indenização do dano moral deve ser arbitrada por equidade, consideradas as circunstâncias do caso, em valor que sirva a um só tempo, de punição ao lesante e compensação ao lesado, sem que acarrete enriquecimento sem causa. Fixação pela sentença em R\$ 10.000,00. Adequação. Recurso improvido. Verba honorária majorada para 15% sobre o valor da condenação (§ 11 do art. 85 do CPC/2015)". (Relator(a): James Siano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/04/2017; Data de registro: 04/04/2017).

Reconhecida a ocorrência dos danos morais, resta apenas a fixação do respectivo valor.

Neste passo, para a compensação do autor, sem ensejar seu enriquecimento, bem como para a punição da ré, compelindo-a a modificar o comportamento, para que fatos de tal natureza não se repitam, fixo a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente **ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais** promovida por [REDACTED] em face de **BRDESCO SAÚDE S.A.**, e em consequência condeno a ré:

a) ao fornecimento do medicamento *Polatuzumabe Vedotina*, nos exatos termos prescritos pela médica que acompanha o autor, **a restar definitiva a tutela de urgência concedida pela Egrégia Instância Superior;**

b) ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelos índices constantes da tabela de atualização do Tribunal de Justiça deste Estado desde a presente data e acrescida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (outubro de 2022); e

c) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o trânsito em julgado da presente.

P.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**